



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1150/2025**

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

Processo nº 0906754-85.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de Autor, 63 anos de idade, com diagnóstico de **Otite Média Crônica Colesteatomatosa**, com paralisia facial, otorreia, hipoacusia, dor local. Apresenta Anemia, Diabetes Mellitus tipo 2 descompensados. Tomografia identificando hipopneumatização, erosão e irregularidade nas células da mastoide. São mencionados os Códigos Internacionais de Doenças: **H66.3** - Outras otites médias supurativas crônicas; **H70.0** - Mastoidite aguda; **H81.2** - Neuronite vestibular; **H93.1** - Tinnitus; **H90.5** - Perda de audição neuro-sensorial não especificada; **R42** - Tontura e instabilidade; **G51.0** - Paralisia de Bell (Num. 137483101 - Pág. 4). Sólicita **Consulta em Otorrinolaringologia Cirúrgica**.

A **otite média crônica** é definida amplamente como efusão do ouvido médio por mais de três meses ou como vazamento recorrente de secreções do ouvido em caso de perfuração da membrana timpânica, condição conhecida também como otite média purulenta crônica. Pode causar perda da audição e secreção auricular. Complicações incluem dano progressivo às estruturas da orelha média como resultado de pólipos auriculares, colesteatoma e outras infecções. O **colesteatoma** é um cisto que se forma no ouvido médio, mastoide ou epitémpano após a otite média crônica. Embora seja tecnicamente benigno, ele é localmente invasivo e pode danificar as estruturas do ouvido médio. Colesteatomas são ocasionalmente observados durante a otoscopia como uma massa branca atrás do tímpano. Os colesteatomas continuarão crescendo lentamente se não forem removidos. Em um espaço tão pequeno quanto o ouvido médio, mesmo esse crescimento lento pode resultar em consequências devastadoras se não for controlado adequadamente. É melhor limitar o dano removendo o colesteatoma e reconstruir o ouvido médio para preservação da audição<sup>1</sup>.

A **otorrinolaringologia** é a especialidade voltada para o estudo e o tratamento de distúrbios da orelha, do nariz, e da garganta<sup>2</sup>. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento<sup>3</sup>.

Informa-se que a **Consulta de Otorrinolaringologia está indicada** ao manejo do quadro clínico da Autora – Otite Média Crônica Colesteatomatosa, com paralisia facial, otorreia, hipoacusia, dor local (Num. 137483101 - Pág. 4). Além disso **está padronizado no SUS**, conforme previsto na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), sob o nome de: consulta médica em atenção especializada,

<sup>1</sup> Otite média crônica e suas complicações. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt/profissional/news/editorial/2018/07/13/17/37/ear-infections>. Acesso em: 27 mar. 2025.

<sup>2</sup> Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descrição de otorrinolaringologia. Disponível em: <[https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree\\_id=H02.403.810.526](https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=H02.403.810.526)>. Acesso em: 27 mar. 2025.

<sup>3</sup> Conselho Federal de Medicina - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1958>>. Acesso em: 27 mar. 2025.



sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista (otorrinolaringologista) que irá examinar o Autor, poderá ser definido o tratamento mais indicado ao seu caso.

Em se tratando de demanda otológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Saúde Auditiva do Estado do Rio de Janeiro, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 3632, de 21 de dezembro de 2015.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>4</sup>.

No intuito de identificar o encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, em consulta à plataforma do Sistema de Regulação **SISREG III** foi identificado o evento mais recente relacionado à presente demanda, a saber:

- Solicitado em **17/06/2024**, solicitação sob código 541678047, para o procedimento **Consulta em Otorrinolaringologia Cirúrgica**, classificação de risco: vermelho - emergência, situação: agendamento / confirmado / executante, com a seguinte justificativa **Consulta em Otorrinolaringologia Cirúrgica**, para o dia **11/10/2024** no **HSE Hospital dos Servidores do Estado**.

Assim, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela. Portanto, sugere-se que seja verificado com a Autora se houve comparecimento à Unidade executora para a qual foi regulada.

Quanto ao pedido da Defensoria Pública (Num. 137480150 - Pág. 8, item “*DO PEDIDO*”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “*...todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde dos usuários.

### É o parecer.

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**  
Enfermeira  
COREN/RJ 48034  
Mat. 297.449-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLAVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volumeo.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volumeo.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde